



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
VEREADOR DR. LÁZARO**

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )

Nº

**AUTOR / SIGNATÁRIO**

**VEREADOR DR. LÁZARO**

**(CIDADANIA)**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PREÇO COBRADO PELO QUILO/GRAMA DA COMIDA, ALIMENTO E/OU PRODUTO DEVE ESTAR EXPOSTOS NA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO.**

**TEXTO**

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º** No âmbito do município de Teresina fica assegurada a obrigatoriedade da especificação de forma clara, em local visível do valor da comida, alimento e/ou produto comercializados.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos que fornecem comida, alimento e/ou produto que vendam por quilo, como restaurantes, bares, lanchonetes, mercados, confeitarias ou outro tipo de estabelecimento comercial, de qualquer que seja o respectivo porte, tipo ou localização, obrigados a informar o valor das refeições à venda por quilo de forma clara e legível.

**§ 1º** Os estabelecimentos que não ofereçam cardápios para escolha ficam obrigados a afixar cartaz e/ou letreiro contendo as informações, em local que permita a visão desimpedida e com caracteres que possibilitem fácil leitura dos dizeres pelo consumidor.

**§ 2º** Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar os valores contendo as informações do valor da grama da comida, alimento e/ou produto, do mesmo tamanho que o valor do quilo, com objetivo de garantir que os consumidores não paguem a mais pelo peso indevido.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
VEREADOR DR. LÁZARO**

**Art. 3º.** Os estabelecimentos precisam detalhar os valores do que é servido ou vendido no momento em que os consumidores entrarem no estabelecimento. A regra também vale para lojas comerciais, onde é obrigatório detalhar os preços dos produtos na vitrine ou cartaz.

**Art. 4º.** A responsabilidade da fiscalização é do órgão municipal, os quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º -** Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
VEREADOR DR. LÁZARO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como finalidade a aplicação e efetivação do Código de Defesa do Consumidor, que estabelecem normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, pois o consumidor é vulnerável na relação.

As informações que são difundidas pelos meios de comunicação local e rede social são alarmantes, pois relatam desde mudanças significativas dos preços de exposição para o de caixa, como agressões cometidas por seguranças de estabelecimentos a clientes, sendo que como estabelece o Código de Defesa do Consumidor à proteção e defesa são indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, como vemos inclusive através de entendimento do STJ transcrito a seguir:

*“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DERROGAÇÃO DA LIBERDADE CONTRATUAL. O caráter de norma pública atribuído ao Código de Defesa do Consumidor derroga a liberdade contratual para ajustá-la aos parâmetros da lei (...).” (STJ, REsp 292942/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 07.05.2001)*  
*“As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de “ordem pública e interesse social”. São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado.” (STJ, REsp 586316 / MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009)*

Diante deste cenário, torna-se de fundamental importância a obrigatoriedade do preço cobrado pelo quilo/grama da comida, alimento e/ou produto de estar expostos na entrada do estabelecimento, bem como o planejamento e a implantação de ações voltadas para a promoção de melhores condições dos consumidores de modo a respeitá-los.

**DATA/ 20/02/2019**

  
**VEREADOR/ DR. LÁZARO**